
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.709, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria o Município de TERRA ALTA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de TERRA ALTA, com área desmembrada do Município de Curuçá.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE TERRA ALTA, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

"COM O MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

Começam na foz do Igarapé Prata no rio Mocajuba; seguem para montante pelo curso do Igarapé Prata até sua nascente na Rodovia PA-136, próximo ao Quilômetro Quarenta; deste ponto por uma reta de aproximadamente 1.650 metros, sentido geral Sul, alcançam a nascente do Rio Piquiá, seguem para jusante pelo talvegue do Rio Piquiá ou Piquiateua até o Rio Maú;

COM O MUNICÍPIO DE MARAPANIM:

Começam na foz do Rio Piquiá ou Piquiateua no Rio Maú, seguindo para montante pelo talvegue do Rio Maú até o rio Arealzinho, adentra pelo talvegue deste para montante até sua nascente; daí por uma reta de aproximadamente 9.600 metros, sentido geral Sul, alcançam a margem esquerda do Rio Marapanim no ponto a Oeste do Lugar Mossoró que é do Município de Marapanim.

COM O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ:

Começam no Rio Marapanim no ponto a Oeste do Lugar Mossoró, este inclusive, daí seguindo para montante pelo talvegue do Rio Marapanim até a confluência de seus formadores, Rio Braço Esquerdo do Marapanim e Rio Braço Direito do Marapanim;

COM O MUNICÍPIO DE CASTANHAL:

Começam na confluência dos rios Braço Direito do Marapanim e Esquerdo do Marapanim, daí continuando para montante pelo talvegue do Rio Braço Esquerdo do Marapanim até a foz do Igarapé Piquiá;

COM O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS:

Começam na foz do Igarapé Piquiá no Rio Braço Esquerdo do Marapanim e daí por uma reta de aproximadamente 7.800 metros no sentido geral Nordeste alcançam a nascente do Igarapé Pimenta, tributário esquerdo do Rio Mocajuba, daí para jusante pelo talvegue do Rio Mocajuba até a foz do Igarapé Prata".

Art. 3º - O Município de TERRA ALTA, ora criado, tem sua SEDE na atual localidade de TERRA ALTA, que passa à categoria de Cidade com a mesma denominação.

Art. 4º - O Município de TERRA ALTA, criado por esta Lei, será instalado no dia 1º de janeiro de 1993 com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 03 de outubro de 1992.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de TERRA ALTA será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de Curuçá, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o Município de TERRA ALTA integrará a Comarca Judiciária de Curuçá.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado, passarão a sua propriedade, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Curuçá, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do Município de TERRA ALTA, criado por esta Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município de TERRA ALTA, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município Curuçá, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários municipais de Curuçá que passarão a integrar o quadro de pessoal do Município de TERRA ALTA, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8º - Enquanto não possuir legislação própria, o Município de Terra Alta reger-se-á pelas Leis e Atos regulamentares do Município de Curuçá.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do Município de TERRA ALTA, ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Curuçá, até que seja cumprido o disposto no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de dezembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ